

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEDIADORES DE SEGUROS

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Particulares e pelas Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Segurador:** A Fidelidade Moçambique - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos Mediadores de Seguros, que subscreve o presente contrato.
- Tomador do Seguro:** A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- Segurado:** A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, legalmente autorizada a exercer a atividade de mediação de seguros e sujeita à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente do exercício dessa atividade.
- Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados. Sinistro: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.
- Lesão Corporal:** Ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano.
- Lesão Material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.
- Dano Patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- Dano não Patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- Franquia:** Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

ARTIGO 2º

Objeto Do Contrato

- O presente contrato garante a responsabilidade civil profissional emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de mediador de seguros, nos termos da legislação especial aplicável.
- O presente contrato garante ainda a cobertura de responsabilidade civil extracontratual do Segurado, nos termos e limites definidos no nº 2 do Artigo 3º.

ARTIGO 3º

Âmbito das Garantias

- O presente contrato de seguro garante, no âmbito da cobertura de responsabilidade civil profissional, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente devidas pelo Segurado, por danos causados a terceiros em consequência de atos ou omissões cometidos no exercício da sua atividade de mediador de seguros.
- O presente contrato garante, no âmbito da cobertura de responsabilidade civil extracontratual, o pagamento de indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões materiais e ou corporais causados a terceiro por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às instalações profissionais do Segurado.

ARTIGO 4º

Âmbito Territorial

- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o presente contrato abrange exclusivamente os danos decorrentes de atos ou omissões cometidos durante a sua vigência desde que reclamados até 1 ano a contar da data da resolução ou caducidade do contrato de seguro.
- Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o presente contrato abrange exclusivamente os danos decorrentes de eventos ocorridos durante a sua vigência desde que reclamados até 1 ano a contar da data da resolução ou caducidade do contrato de seguro.

ARTIGO 5º

Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares da apólice, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos no território da União Europeia.

ARTIGO 6º**Exclusões****1. O presente contrato não garante:**

- a) Os danos resultantes de atividades não relacionadas com o exercício da atividade de mediação de seguros;
- b) Os danos resultantes de atos ou omissões do Segurado ou de quem por este seja civilmente responsável, praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro;
- c) Os danos causados aos acionistas, sócios, administradores, gerentes e outros legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- d) Os danos causados aos trabalhadores, mandatários ou pessoas diretamente envolvidas na atividade do Segurado, quando ao serviço deste;
- e) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Os danos resultantes de atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e lock-outs;
- g) Os danos resultantes de atos de terrorismo, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;
- h) Os danos resultantes de acidente que deva ser garantido por outro seguro obrigatório, designadamente de acidentes de trabalho ou de responsabilidade civil automóvel;
- i) Os danos que estejam ou devam estar abrangidos pelo seguro de caução ou garantia bancária legalmente exigida ao corretor de seguros;
- j) Os danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- k) Os danos causados às empresas de seguros bem como aos mediadores de seguros em nome e por conta dos quais exerça a sua atividade;
- l) As indemnizações fixadas a título de danos punitivos, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- m) O pagamento de indemnizações emergentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças,
- n) taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;
- o) A obtenção de benefício pessoal ou vantagens em consequência de acordos especiais ou promessas que excedam o âmbito da responsabilidade civil geral;
- p) As reclamações derivadas da atividade de mediador de resseguro.

ARTIGO 7º**Início do Contrato**

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.

ARTIGO 8º**Duração do Contrato**

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

ARTIGO 10º**Declaração Inicial do Risco**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 11º

Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 12º

Valor Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá nunca ser inferior ao montante mínimo fixado legalmente.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.
5. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

ARTIGO 13º

Pagamento da Indemnização

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Segurador indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigado a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
2. A indemnização em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efetuado o depósito.

ARTIGO 14º

Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.
2. Compete ao Segurador responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado do valor da franquia contratada.

ARTIGO 15º

Insuficiência de Capital

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. Quando o Segurador, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver pago a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, apenas ficará obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 16º**Coexistência de Contratos**

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 17º**Caducidade de Contratos**

O presente contrato de seguro caduca na data em que se verifique a caducidade, o cancelamento, a suspensão ou a inibição do registo para a atividade da qual emerge a responsabilidade civil garantida por esta apólice.

ARTIGO 18º**Pagamento do Prémio**

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

ARTIGO 19º**Estorno do Prémio**

1. Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:
 - a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
 - b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
 - c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

ARTIGO 20º**Alteração do Prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 21º

Obrigações do Segurador

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12º o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 22º

Obrigações Do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - d) Não dar conselhos e assistência, não adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
 - e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
2. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 23º

Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registado duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registado duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 24º

Direito de Regresso

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso contra o civilmente responsável, quando os danos resultem:
 - a) De qualquer infração ou inobservância de leis ou regulamentos aplicáveis ao exercício da atividade, bem como de outras disposições legais ou determinadas por autoridades competentes;
 - b) De atos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - c) Da celebração de contratos em nome da empresa de seguros, em violação das condições contratuais de aceitação definidas pela empresa de seguros e conhecidas pelo Segurado.

ARTIGO 25º

Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 26º

Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 27º

Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, a efetuar nos termos da respetiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.